DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12193/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11917/2014
PROTOCOLO	: 1526054
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – MS
JURISDICIONADO	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 53/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: R.G. PINHEIRO - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 26/2014
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 50.354,50
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 22/4/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC - 5270/2016 (peça 11), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, pela remessa intempestiva de documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 53/2014.

Conforme informações contidas às peças 20-22, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado e pela extinção e arquivamento dos autos (peça 25).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes - MS, via Decisão Singular DSG - G.RC - 5270/2016 (peça 11), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme informações constantes às peças 20-22 destes autos.

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado e, uma vez que se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à contratação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

É a Decisão.

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS